

457
/

A

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Ao Ilmo. Pres. da Comissão de Licitações

Ref.: Pregão Presencial no. 11/2023nº 106/2021.

Processo Administrativo CM n. 5508/2023.

Ass.: Impugnação do Edital de Pregão Presencial

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
RECEBIDO	
Data: 05 / 03 / 25	Hora 10 10
Assinatura do Servidor	

A **ALLNET Telecomunicações e Informática Ltda**, sediada na Av. Cursino, 1953 - 3º. Andar - Jardim da Saúde - São Paulo - SP - CEP: 04133-200, inscrita no CNPJ sob n.º 01.227.672/0001-30 e Insc. Estadual sob n.º 114.650.226.113, legalmente estabelecida, vem mui respeitosamente perante a V.Sas., interpor **IMPUGNAÇÃO** do edital conforme LEI nº 8666/93 artigo 30, IV, II, b parágrafo 5º, encaminhando para apreciação, análise e julgamento do Tribunal de Consta da União, pelos seguintes motivos:

A **ALLNET**, empresa fundada em 1986, consolidada e com ampla experiência na prestação de serviços de Telefonia e Informática, para empresas privadas e públicas como Correios, IPEM, Tribunal de Justiça, SP Turismo/Parque Anhembi, Prefeitura de São Paulo, DERSA, EMTU, Horto Florestal, SUCEN, CPTM, SEBRAE, entre tantos, contemplando o fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de Sistemas Telefônicos, voltada para Soluções de Comunicação Unificada IP, não concordando com o solicitado em alguns dos itens do **Anexo I - Termo de Referência**, interpõem impugnação ao edital como segue.

Do Objeto desta Impugnação

O certame em apreço, Pregão Presencial nº 11/2023, tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação e manutenção de um Sistema de Telefonia PABX IP Sip Open, desenvolvimento próprio e telefones IP compatíveis com o protocolo SIP (Session Initiation Protocol), bem como dos demais equipamentos para a solução de telefonia proposta, visando prover tráfego de voz via IP entre ramais, bem como encaminhamento e recebimento de chamadas via rede de telefonia pública (PSTN), atendendo às normas ANATEL para telefonia fixa e a RFC 3261 para o protocolo SIP, conforme especificações contidas no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Exigências excessivamente específicas, constituem cláusulas inibidoras e restritas da participação de empresas interessadas no certame, afastando as que detêm experiência na implantação de Soluções de Comunicação Unificada, e para corrigir a indevida restrição à competitividade do

off



458
P

presente certame e, assim, afastar os vícios de legalidade que acometem esta licitação, que a Impugnante passa a desenvolver as razões abaixo.

Das Cláusulas Restritivas e Direcionamento

O Edital em seu item 2 - **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, tem que o sistema ofertado terá que ser **PABX SIP OPEN**, "**desenvolvimento próprio**", ou seja, o sistema a ser ofertado terá que ser desenvolvido pelo próprio licitante, no nosso entendimento, denunciando um vício do edital, uma vez que o sistema não poderá ser de fabricante nacional ou internacional, sendo representados por empresa idôneas e credenciadas por eles.

O que realmente se espera da solução a ser fornecida, é que provenha os recursos de um Sistema de PABX SIP, com todas as facilidades de um sistema de telefonia TDM/SIP via rede de telefonia pública (PSTN), atendendo às normas ANATEL para telefonia fixa e a RFC 3261 para o protocolo SIP, e que seja assegurada a interoperabilidade e transparência de facilidades entre todos os ramais contemplados na plataforma.

Isto posto, não se admite negações simplesmente para abater concorrentes, privilegiando alguns em detrimento de outros, não se aceitando soluções independentemente da plataforma desenvolvida por empresas nacionais e/ou grandes fabricantes internacionais, com sistemas já implantados e comprovadamente testados e aprovados no mercado de telefonia, já que o resultado esperado da solução atenderá ao objeto almejado.

É de conhecimento que uma solução **SIP OPEN**, "**desenvolvimento próprio**", isto é, sistema em plataforma **Asterisk**, nem é homologado pela **ANATEL**, convenhamos, deixa a solução vulnerável e, portanto, não se deve aceitar esse tipo de sistema, diferentemente de uma solução desenvolvida numa plataforma Servidor PC com código fechado, já que ela garante a funcionalidade, interoperabilidade e transparência de facilidades, com suporte contínuo do fabricante principalmente em se tratando de uma licitação em Comodato.

Se o sistema a ser fornecido garantir as características operacionais entre todos os usuários /ramais contemplados na plataforma, razão não existe, e cai por terra a negativa de não se aceitar solução derivada e/ou desenvolvida por fabricantes nacionais ou internacionais numa plataforma Servidor PC com código fechado.

Ademais, especificar as características técnicas do Servidor, com Sistema Operacional Linux, Debian Sip Open, com licença de software livre, caracteriza um vício no edital, e claro direcionamento, privilegiando e favorecendo o licitante que tem desenvolvimento próprio.

Se pergunta.? Qual a verdadeira razão em termos de funcionalidade que a solução desenvolvida pelo próprio licitante, ter a mais do que a solução desenvolvida por grandes fabricantes que credenciam empresas para representá-los e comercializarem o seu sistema PABX-SIP, se operacionalmente ambas as soluções têm a mesma função e atendem ao mesmo objetivo.

P

Do Mérito

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia devem ser amplamente obedecidos e seguidos à risca, não denotando favorecimento ou privilegiando nenhuma das empresas participantes, o que não acontece neste edital, ferindo a Isonomia do certame.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por entendermos que tais solicitações técnicas contrariam a Lei de Licitação conforme Art. 30 da Lei 8.666/93, ferindo a Isonomia aplicada à espécie, exigências restritivas vêm contrariando as várias decisões do Tribunal de Contas da União, as quais solicita sejam retiradas dos editais de licitações.

Não se deve exigir características técnicas além da necessidade real de tal exigência, a menos que o Agente Público comprove a real necessidade do serviço a ser contratado, e sua aplicação, ou poderá sofrer penalidades condizentes com a função desempenhada.

Tem-se, ainda, que a redação dada ao edital de convocação de licitante, por força do direcionamento formalizado através da exigência de ser empregada solução técnica de desenvolvimento próprio da licitante, afronta diretamente a previsão existente no artigo 37 da Constituição Federal, "ex vi":

A lei, e tão somente a lei, garante aos licitantes o direito a terem um tratamento igualitário aos que apresentem condições técnicas necessárias para contratar com a administração pública. Neste

sentido, ainda, temos que tal exigência é vedada expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme entendimento esposado no repertório de súmulas deste Tribunal "ex vi":

Conforme determinam os princípios do direito administrativo aplicado ao caso concreto, o edital deverá conter a descrição da necessidade do licitante, a conveniência e adequação do conteúdo dos produtos que serão fornecidos e balizados por estes parâmetros permitindo à todos aqueles que possuem tal capacidade participar do certame de forma isonômica.

Do Pedido

Diante das razões expostas e acreditando na aceitação da presente **Impugnação do Edital**, sugestão formulada em epígrafe, a impugnante firma o presente por ser a clara, nítida e legítima forma de defesa do bem público e aplicação da justiça, vez que restou amplamente demonstrado a inadequação do texto editalício, a concepção do objeto licitado, de forma obediente aos princípios e regras defesos na legislação vigente, preservando o princípio da Isonomia.

Portanto, vimos requerer seja "**Excluído**" do Objeto, a exigência do "**desenvolvimento próprio**" pelo licitante, bem como a exigência de servidor com **Sistema Operacional Linux, Debian Sip Open**, que em nada prejudicaria a solução a ser ofertada, e permitindo assim um número maior de participantes para o presente certame licitatório, que certamente será muito mais vantajoso e econômico à Câmara Municipal de São Caetano do Sul, do que os R\$. 1.250.000,00 orçados.

Agindo dessa forma, estará a D. Comissão de Licitação preservando a ordem legal estatuída para realização de processos licitatórios, sendo a forma mais legítima de defesa do bem público e distribuição da justiça.

Caso a D. Comissão de Licitação, considere não aceitável essa impugnação, desde já, fica a impugnante, determinada encaminhar ao Tribunal de Contas, para análise, apreciação, e decisão desta impugnação.

Termos em que,

P. Deferimento,

Atenciosamente,



Valdir Gomes Moreira
Diretor